



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Modelo:

Do boletim de voto a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 16 130.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 40 981:

Aprova e manda pôr provisoriamente em execução o Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre o Cais da Ribeira, no Porto, e o Cais de Atães, na Foz do Rio Sousa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 982:

Permite que a verba inscrita no n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor fique abrangida, na parte que for definida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, pelas disposições dos artigos 3.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 40 124 (realização de despesas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades e sem sujeição do regime de duodécimos).

gas noutras zonas de tráfego local sob a jurisdição de autoridades marítimas;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 20 255, de 13 de Agosto de 1931, e observando o estabelecido nas demais disposições desse diploma, mormente no § 2.º do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e posto provisoriamente em execução o Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre o Cais da Ribeira, no Porto, e o Cais de Atães, na Foz do Rio Sousa, anexo a este decreto e assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Manuel Gomes de Araújo.

Regulamento para o Tráfego de Passageiros entre o Cais da Ribeira, no Porto, e o Cais de Atães, na Foz do Rio Sousa

Artigo 1.º É livre a indústria de transportes marítimos de passageiros entre o cais da Ribeira, no Porto, e o cais de Atães, na foz do rio Sousa, observadas as disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável.

Art. 2.º Até 31 de Outubro de cada ano deverá a Capitania do Porto do Douro apresentar à Direcção da Marinha Mercante proposta devidamente justificada do número máximo de embarcações de tráfego local a matricular no ano seguinte para o transporte de passageiros, sendo esse número fixado em definitivo por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 3.º Os proprietários das embarcações de tráfego local registadas na Capitania do Porto do Douro que pretendam fazer o tráfego de passageiros de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano deverão inscrever as suas embarcações, para esse efeito, na referida Capitania no mês de Novembro do ano anterior.

Art. 4.º A inscrição, feita nos termos do artigo anterior, será aberta mediante edital publicado com antecedência não inferior a quinze dias em relação à data fixada para início dessa inscrição.

Art. 5.º A inscrição é limitada às embarcações para as quais os respectivos proprietários declarem, por escrito e no acto da inscrição, que se obrigam a cumprir as carreiras, horários e tarifas que lhes forem fixados para execução do presente regulamento, as disposições legais e regulamentares em vigor e as ordens e instruções emanadas da Capitania do Porto do Douro em execução das mesmas disposições.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Modelo de boletim de voto a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 16 130, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Janeiro de 1957.

(Dimensões: 0,135 m x 0,105 m)

Para representante dos órgãos locais de turismo no Fundo de Turismo

Ex.ª Sr. _____

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 40 981

Atendendo a que convém garantir a continuidade dos transportes entre o Porto e a foz do rio Sousa e que, para tal fim, bastará seguir, com a necessária adaptação, a orientação adoptada em carreiras análo-

§ único. A inscrição feita nos termos deste artigo é provisória e só se torna efectiva depois de a Capitania do Porto vistoriar a embarcação a que a mesma inscrição respeita e concluir, em auto, que ela satisfaz ao estabelecido no Decreto n.º 20 255 e respectivo regulamento, de 13 de Agosto de 1931.

Art. 6.º Quando o número de embarcações inscritas for superior ao fixado por despacho ministerial, a Capitania do Porto procederá à respectiva classificação, dando preferência às condições de conforto e à maior velocidade.

§ único. Feita esta classificação só poderão ser applicadas no tráfego as embarcações mais classificadas, até ao número fixado por despacho ministerial.

Art. 7.º Para efeitos do presente regulamento, consideram-se como ponto normal de embarque e desembarque de passageiros os cais de Atães, Avintes e Ribeira.

§ 1.º O número de viagens diárias de ida e volta entre os dois extremos da carreira será o julgado indispensável pela Capitania do Porto.

§ 2.º O horário será fixado pela Capitania do Porto de acordo com as necessidades do serviço público e será tornado público pela Capitania, em edital, e pelos proprietários das embarcações aprovadas para as carreiras, em anúncios publicados nos jornais locais.

§ 3.º Os anúncios de horários deverão ser publicados com oito dias de antecedência relativamente à data em que tenham de entrar em vigor.

§ 4.º A lotação das embarcações deverá ser rigorosamente respeitada, tanto com bom como com mau tempo.

§ 5.º O transporte de todos os passageiros que possivelmente excedam a lotação da embarcação designada para determinada viagem do horário será feito em desdobramento por outras embarcações, tantas quantas as necessárias para transportar o excesso.

§ 6.º Quaisquer outras viagens, autorizadas ou determinadas pela Capitania do Porto do Douro, serão consideradas extraordinárias e feitas sem prejuízo das do horário estabelecido e das tarifas fixadas no presente regulamento.

Art. 8.º Por motivo de mau tempo ou de reconhecida força maior, poderá a Capitania do Porto mandar suspender as carreiras, não tendo os proprietários das embarcações em serviço direito a qualquer indemnização.

Art. 9.º Os preços das viagens serão os seguintes: Atães-Porto, 1\$50; Atães-Avintes, 1\$; Avintes-Porto, 1\$.

§ único. Os menores de 3 anos, quando transportados ao colo, não pagam passagem.

Art. 10.º Cada passageiro tem direito ao transporte de bagagem ou de volume ou volumes de mão de peso total não superior a 30 kg.

§ único. Por cada 30 kg a mais, ou fracção, é devida a cobrança de importância igual à da passagem.

Art. 11.º Quando a embarcação que deve fazer determinada viagem não chegar a largar ou voltar ao ponto de partida sem efectuar a viagem, ou ainda desembarcar os passageiros em local diverso do normal, deverá o mestre respectivo participar por escrito a ocorrência à Capitania do Porto do Douro e explicar as razões do seu procedimento.

§ 1.º Quando se verifique qualquer dos dois primeiros casos indicados neste artigo os passageiros terão direito à restituição da passagem paga.

§ 2.º Os passageiros não terão, porém, direito a qualquer indemnização se as ocorrências referidas forem

devidas a motivos que a Capitania do Porto considere como de força maior.

Art. 12.º Os proprietários das embarcações de passageiros de tráfego local que explorem estas carreiras poderão substituir provisoriamente qualquer embarcação nelas empregada por outra de passageiros de tráfego local julgada apta por vistoria especial.

§ único. A substituição definitiva só poderá ser autorizada quando a embarcação proposta for julgada pela Capitania do Porto com melhores características do que a substituída.

Art. 13.º Em caso de suspensão da carreira estabelecida pelo presente regulamento poderá a Capitania do Porto tomar conta das embarcações e com elas efectuar o serviço às mesmas adstrito, por conta e risco da empresa proprietária.

Art. 14.º As embarcações de passageiros inscritas na Capitania do Porto para o tráfego Porto-Atães e vice-versa não poderão transportar carga, além da bagagem e dos volumes de mão dos passageiros.

§ único. Eventualmente, desde que se verifique insuficiência de embarcações de carga de tráfego local para servir a zona abrangida pelo itinerário da carreira, ou por outro motivo de interesse público, a Capitania do Porto poderá autorizar que as embarcações de passageiros transportem carga, sempre, porém, em quantidade limitada e por forma a não prejudicar a segurança e a comodidade dos passageiros.

Art. 15.º Qualquer infracção cometida pela empresa proprietária em execução do serviço que resulte do presente regulamento será punida com multa até 1.000\$, sem prejuízo de qualquer outra penalidade em que tiver incorrido.

Art. 16.º Sem prejuízo do estabelecido no Decreto n.º 20 255, e respectivo regulamento, de 13 de Agosto de 1931, pode o disposto neste regulamento especial ser alterado por portaria do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 18 de Janeiro de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 982

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A verba inscrita no n.º 3) do artigo 22.º, capitulo 3.º, do orçamento em vigor pode ficar abrangida, na parte que for definida pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, pelas disposições dos artigos 3.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 40 124, de 13 de Abril de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.